

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337562 - SP  
(2018/0189670-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS**  
**AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA**  
**ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) -**  
SP134881  
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927  
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778  
**AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**  
**ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) -**  
SP324467

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi  
Relatora

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP (2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS  
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881  
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927  
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778  
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS MARTINS e OUTRA contra decisão unipessoal que não conheceu de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes em face de TAP AIR PORTUGAL em virtude de alteração de voo internacional.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: negou provimento à apelação dos agravantes

Recurso especial: alegaram ofensa aos arts. 14 do CDC e 489, §1º, do CPC, insistindo na condenação em danos morais.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 182/STJ.

Embargos de declaração: não foram conhecidos em razão de sua intempestividade.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante insurge-se contra a inadmissão do especial na origem. Sustenta que o recurso

*Superior Tribunal de Justiça*

deve ser conhecido e provido.

É O RELATÓRIO.



*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP (2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS  
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881  
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927  
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778  
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP (2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS  
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881  
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927  
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778  
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu dos embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua intempestividade, uma vez que a decisão agravada foi considerada publicada em 23/08/2018 e os embargos de declaração somente foram opostos em 31/08/2018.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em verdade, o presente agravo interno é inadmissível, por ser manifestamente intempestivo.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que embargos de declaração inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Face ao princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a utilização de outros recursos.

3. Decisão preclusa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD nos EDcl no AREsp 1223378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min.

LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. 6. Inviável a complementação de recurso extraordinário, nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC, quando já houver decisão relativa à esse recurso, bem como quando ausente julgamento de embargos de declaração que modifique a decisão objeto do recurso extraordinário.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido. Recurso extraordinário complementar não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(ARE no RE no AgInt no AREsp 917.481/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe

*Superior Tribunal de Justiça*

12/12/2017)

Sendo assim, o prazo para a interposição de agravo iniciou-se no dia 24/08/2018, tendo se encerrado em 14/09/2018. Contudo, o agravo interno somente foi interposto em 23/10/2018, sendo intempestivo, portanto.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.337.562 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0189670-1

Número de Origem:  
10051034120178260562 20170000650568

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881

GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927

BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881

GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927

BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

## **TERMO**



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019